

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.860 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECDO.(A/S) : REGINA AUXILIADORA DE ALMEIDA CAMPOS
ADV.(A/S) : BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA
AM. CURIAE. : FOJEBRA - FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS DO BRASIL
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SINASEMPU
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NA BAHIA - SINDIJUFE-BA
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM GOIÁS - SINJUFEGO
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPOJUFES
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - ASSOJAF-15
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA JUSTIÇA AVALIADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO

RE 656860 / MT

SUL - ASSOJAF/RS
ADV.(A/S) :RUDI MEIRA CASSEL
AM. CURIAE. :SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTA
TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -
SINDIRECEITA
ADV.(A/S) :ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI

Referente à Petição/STF 46.112/2013 (fls. 889-903):

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que indeferiu pedido da União para intervir no processo na condição de *amicus curiae*. A decisão agravada é do seguinte teor:

Inviável o pedido dos requerentes. É que, quando do julgamento de agravo regimental na ADI 4.071 (Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 16/10/2009), esta Corte pacificou o entendimento de que a admissão da intervenção de terceiros na qualidade de *amici curiae* teria por limite a data em que o Relator liberar o processo para pauta. Ocorre que, no presente caso, ultrapassado esse prazo, não se faz possível a admissão de novos *amici curiae*.

Ante o exposto, indefiro o pedido dos requerentes.

2. Sustenta a parte agravante, em suma, que (a) não há previsão legal de prazo determinado para a formulação do pedido de ingresso nos autos como *amicus curiae* (fl. 892); (b) a matéria discutida no processo é de extrema relevância ao ente federal (fl. 892); e (c) o *amicus curiae* é uma espécie de intervenção anômala no processo, encontrando suporte analógico na disciplina da assistência. Nesses termos, afirma que “*se o ingresso é tardio, a consequência deve ser apenas a impossibilidade de praticar atos processuais já submetidos à preclusão temporal*” (fl. 892), tal como teria ocorrido em decisão proferida na ADI 3329, Rel. Min. Cezar Peluso.

3. Embora o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal confira ao Relator de processo submetido à sistemática da repercussão geral a

RE 656860 / MT

faculdade de admitir, mediante decisão irrecurável, a manifestação de terceiros acerca da questão controvertida (artigos 21, XVIII, e 323, § 3º, do RISTF), devendo observar, como limite para o atendimento de pedidos dessa natureza, a data da liberação do processo para pauta (ADI 4071 AgR, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 16/10/2009), é possível que tal limitação seja relativizada em hipóteses excepcionais, sobretudo caso comprovada a relevância do caso ou a notória contribuição que o terceiro possa trazer para o deslinde da causa (ADI's 4711, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 14/10/2013; e 2548, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 24/10/2005).

No particular, a questão constitucional subjacente está em saber se a reserva legal estabelecida pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, para a concessão de aposentadorias por invalidez com proventos integrais para servidores portadores de doenças graves e incuráveis, é absoluta ou admite interpretações extensivas. A questão é de extrema relevância para a pessoa política recorrente, uma vez que, como afirmado, ele representa não apenas o mais amplo regime previdenciário de servidores do país, como também é institucionalmente responsável pela formulação de normas gerais e políticas de previdência social a serem seguidas pelos demais entes federativos.

4. Tendo em vista essas circunstâncias e, ainda, que o pedido de habilitação nos autos foi protocolado em 24/04/2013, data em que a liberação para pauta ainda não havia sido sequer publicada, recebo o agravo regimental como pedido de reconsideração e defiro a habilitação da União no processo, na condição de *amicus curiae*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente